



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2110292-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora CLEMENCIA FERREIRA DOS SANTOS, é réu MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), MARCELO SEMER, PAULO GALIZIA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.846/2025

5º Grupo de Direito Público

Ação Rescisória nº 2110292-47.2025.8.26.0000

Autor: Clemencia Ferreira dos Santos

Réu: Município de São Paulo

AÇÃO RESCISÓRIA. I- Caso em exame trata de alegação de violação manifesta a norma jurídica e ocorrência de decisão fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. II- A questão em discussão consiste em determinar o cabimento da ação rescisória. III- Razões de decidir: Caracterizada a ausência de interesse de agir, eis que, a par de o acórdão rescindendo ter dado às normas jurídicas invocadas interpretação possível e consentânea com as regras de hermenêutica e de aplicação do Direito, a via rescisória não é sucedâneo de recurso e não se presta à rediscussão das questões decididas. Dispositivo: Indefere-se a petição inicial e julga-se extinto o processo sem resolução de mérito.

INICIAL INDEFERIDA.

Trata-se de ação rescisória, com lastro no artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, proposta por *CLEMENCIA FERREIRA DOS SANTOS*, em face do *MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*, com vistas à desconstituição do julgado proferido nos autos nº 1048414-47.2023.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Sustenta violação manifesta à norma jurídica, por desconsiderar o pedido de prova oral, ignorar documentos nos autos, e que atribuir à requerente a responsabilidade objetiva. Afirma erro de fato, porque a requerente não possuía a posse do imóvel à época das irregularidades apontadas. Pede a concessão de tutela de urgência e, ao final, a rescisão da sentença, a fim de restabelecer a instrução processual.

É o breve relato.

A ação não reúne condições de prosperar.

Registra-se, de plano, que a sentença rescindenda foi objeto de recurso de apelação, que foi julgada pela C. 10ª Câmara de Direito Público, sob relatoria da Exma. Desa. Teresa Ramos Marques, julgada em 22/06/2024, e ostentou a seguinte ementa:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER Imóvel particular – Risco de desabamento – Fiscalização do Município – Interdição do prédio – Obras de consolidação e recuperação das condições de estabilidade e/ou segurança da edificação – Obrigação do proprietário – Possibilidade: - O município tem a competência para fiscalizar a ocupação e ordenamento do solo urbano. Ao proprietário do imóvel incumbe executar as obras necessárias para evitar o desabamento do prédio. Obrigação reconhecida.”

A autora, ré no processo de origem, pretende, através desta via, que seja restabelecida a instrução processual, pois a sentença teria desconsiderado o pedido de prova oral.

Ocorre que o v. acórdão analisou esta questão da seguinte forma: *“Outrossim, não houve cerceamento de defesa. A oitiva do ocupante do imóvel era mesmo despiciente, pois a ação não discute as responsabilidades pelo mau uso do imóvel, mas sim a responsabilidade por solucionar o resultado desse mau uso, que culminou com a ruína da edificação. Discussões acerca da responsabilidade “intermediária” (a causa) é questão a ser dirimida em ação apropriada, não aqui.”*

Além disso, afirma que a sentença atribuiu indevidamente a responsabilidade objetiva à requerente. Nesta questão, o v. acórdão analisou que: *“A autora não nega ser a proprietária do imóvel, sendo parte legítima a figurar no polo passivo desta ação, que visa a adoção de providências emergenciais para evitar o desabamento desordenado do prédio, colocando em risco os transeuntes.”*

A seu ver, estaria configurada a hipótese prevista no artigo 966, inciso VIII, do diploma processual, autorizadora da rescisória.

Contudo, é o caso de indeferimento da inicial com base nos artigos 330, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual, de vez que esta via é inadequada à rediscussão de matéria já detidamente julgada no acórdão rescindendo.

As hipóteses permissivas da ação rescisória, previstas no artigo 966, são taxativas e não contemplam a pretensão de um novo julgamento do pedido, fundada em simples inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável: a ação rescisória não é sucedânea de recurso.

Com efeito, ao contrário do alegado nesta rescisória, o decidido junto à C. 10ª Câmara de Direito Público, considerou os fatos apresentados nos autos e as normas aplicáveis à espécie e externou seu entendimento no julgamento do recurso.

Ao analisar o v. julgado rescindendo, não se verifica o alegado “erro de fato”.

A respeito do “erro de fato” a doutrina tem reclamado o preenchimento de alguns requisitos, como nos ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, em seus “Comentários ao Código de Processo Civil”, 5ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1985, vol. 5, pg. 150/151, quais sejam:

- “a) deve dizer respeito a fato(s);*
- b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas para demonstrá-lo, na rescisória;*
- c) deve ser causa determinante da decisão;*
- d) essa decisão deve ter suposto um fato que inexistiu, ou inexistente um fato que ocorreu;*
- e) sobre esse fato, não pode ter havido controvérsia;*
- f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial”.*

O Superior Tribunal de Justiça não destoa de tal entendimento, vindo a apontar como necessária a verificação cumulativa, especificamente, de três requisitos, a saber: *“a) o erro ter sido causa eficiente do desvio que resultou em nulidade; b) a demonstração do erro deve ser feita somente com peças que instruíram o processo originário; c) não ter havido discussão em torno do fato sobre o qual incidiu o erro”*, conforme se verifica da RSTJ 81/33.

Aliás, nos autos do REsp. nº57.501/RS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, em V. Acórdão da lavra do eminente Ministro Rosado de Aguiar,

publicado na RSTJ 84/259 e segs., nos dá preciosa lição a respeito do 'erro de fato', ao ensinar que:

“A redação dada à nossa lei reuniu de forma incompatível duas idéias ordenadamente contidas na parte final da lei italiana, acrescentando ao requisito da inexistência de controvérsia o de inexistência de pronunciamento judicial, o que gera insuperável dificuldade. Se houve erro judicial, ele se manifestou na sentença; havendo tal manifestação, seria incabível a rescisória, o que significa contradição nos próprios termos.

Como o erro é um estado de consciência do sujeito, o erro do juiz no julgamento somente se externa se ele é de algum modo expresso na sentença. Se não for assim, ele não aparece e seria realmente estranho que se admitisse a rescisão de sentença por erro que se supõe tenha ocorrido na consciência do juiz, excluindo-se a rescisão quando ele é manifestado claramente na sentença. A dificuldade já fora constatada quando da elaboração legislativa, conforme nos refere o min. Sydney Sanches, no seu excelente artigo 'Da ação rescisória sobre erro de fato' (For. 260/65), provocando emendas ao projeto, com as seguintes justificativas: 'De fato, diz o projeto que há erro quando a sentença admitiu um fato que não existiu, ou considerou inexistente o que efetivamente ocorreu. Portanto, houve pronunciamento judicial sobre o fato. Como, pois, impor a condição de não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato? A contradição

nos parece flagrante'... 'O erro que aí se trata é erro de fato, porque a sentença ou admitiu um fato existente ou o considerou não existente, assim errando. A disposição é contraditória, já que, no parágrafo único, exige que a sentença não se pronuncie sobre o fato'.

Para superar o impasse, a douta maioria do acórdão julgou a ação, no Grupo de Câmaras Cíveis, acolheu a lição do insigne Barbosa Moreira, para quem 'deve tratar-se, pois, de uma questão não resolvida pelo juiz – ou consoante às vezes se diz, com fórmula criticável – de uma questão apenas implicitamente resolvida'... 'O que precisa haver é a incompatibilidade lógica entre a conclusão enunciada no dispositivo da sentença e a existência ou inexistência do fato, uma ou outra provada nos autos, mas não colhida pela percepção do juiz, que, ao decidir, pura e simplesmente, saltou por sobre o ponto, sem feri-lo' (Comentários, V/129). Essa solução, que contorna o problema lógico, não se ajusta aos fatos do foro, onde não se encontra um processo a que possa ser aplicada.

Por isso, a melhor interpretação esta proposta pelo min. Sydney Sanches, no trabalho já citado: 'De tudo o que se expôs se pode extrair o seguinte: se não houve controvérsia e, apesar disso, o juiz afirmou a existência de um fato incorrido ou a incorrência de um fato acontecido, na verdade não apreciou questão de fato suscitada pelas partes. E se errou e se esse erro influi decisivamente na sentença, e se pode ser constatado prima facie, pelo simples exame dos autos em que proferida, pode ela ser rescindida, com base no °IX do art. 485' (op. Cit., p. 76).

Na verdade, o que não pode existir é uma controvérsia sobre o ponto, a respeito da qual haja pronunciamento na sentença, pois tanto poderia constituir error in iudicando, reformável por outros fundamentos, mas não erro de fato. Se o ponto é objeto de controvérsia, nos termos propostos por Luís Eulálio Vidigal ('não basta, porém, a simples impugnação do fato por uma das partes. É preciso que haja verdadeiro debate contraditório entre ambas' – Comentários ao CPC, RT, VI/151), fica excluída a rescisória por esse fundamento. Mas, admitido sem controvérsia fato que os autos evidenciam inexistente, ou julgado inexistente fato que evidentemente existiu, cabe a rescisória fundada no inc. IX, embora constatado essa asserção da sentença, mesmo porque tal pronunciamento é indispensável para o reconhecimento da existência do erro como um fato do processo e não como simples estado de consciência do juiz. O que a lei considera imprescindível, em suma, é que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato da controvérsia a respeito de ponto relevante para a solução da causa".

Não é o que ocorre na hipótese dos autos, não há demonstração de que tenha havido erro de fato na sentença confirmada pelo v. acórdão, já que houve manifestação expressa a respeito da questão trazida pelas partes.

A esse respeito, oportuno transcrever trecho do v. acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Público: “a ação não discute as responsabilidades pelo mau uso do imóvel, mas sim a

responsabilidade por solucionar o resultado desse mau uso, que culminou com a ruína da edificação. Discussões acerca da responsabilidade “intermediária” (a causa) é questão a ser dirimida em ação apropriada, não aqui. Como bem salientado na sentença, a autora reconhece o pedido e não se nega segundo alega a realizar as obras de necessárias. Portanto, eventuais entraves o que abarca impedimentos em se reintegrar na posse do imóvel são questões afetas ao cumprimento de sentença.”

Referido acórdão não só se pronunciou sobre a alegada ocupação do imóvel, como reconheceu o dever da proprietária de realizar as obras necessárias.

Ora, tendo havido efetivo pronunciamento judicial a respeito da questão apontada pela ré em sua defesa e recurso, é o que bastaria para o não cabimento da presente ação rescisória apresentada em face da sentença proferida pelo juiz.

Ademais disso, a autora junta fotos de obras no imóvel que teriam sido realizadas por ela (fls. 811/827), o que deve ser analisado em sede de cumprimento de sentença.

Embora fosse possível superar o óbice para o cabimento desta ação rescisória, ainda assim, sua improcedência seria de rigor, já que não há qualquer contrariedade entre os fatos descritos na sentença rescindenda e aqueles demonstrados pelas fotografias do local e narrados pelas partes.

Por fim, de se observar que o afastamento da pretensão rescisória, pelos fundamentos acima expostos, não implica desrespeito ao artigo 966, do Código de Processo Civil;

representa, antes, a concretização do princípio da segurança jurídica, com respeitosa submissão à coisa julgada.

Isto posto, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefere-se a petição inicial e julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos retro especificados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator